

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 – PMI

Sessão de Abertura das Propostas designada para 20 de janeiro de 2023

HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras com sede na Rua Jacobina, n. 160, Sala 403, Rio Vermelho, Salvador, Estado da Bahia, inscrita, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, sob o n. 16.167.009/0001-21 e, perante o Registro de Empresas – NIRE, sob o n. 29.200.775.361, neste ato representada por sua Representante Legal que esta subscreve (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, opor, tempestivamente, a seguinte

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao conteúdo do edital de Concorrência Pública nº 005/2022, que tem, por objeto, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público para outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ilhotas, no Estado de Santa Catarina, em razão dos fatos e do direito, conforme abaixo delineados:

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ilhotas objetiva selecionar, por meio do Edital de Concorrência Pública nº 005/2022, a proposta mais vantajosa para a outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da emissão da ordem de início. A previsão inicial do Município é que o futuro concessionário realize um investimento na ordem de R\$ R\$ 123.777.349,00 (cento e vinte e três milhões, setecentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e nove reais) para a operação e gestão dos aludidos serviços públicos do setor de saneamento básico. Tendo em vista esse planejamento, a Prefeitura publicou o referido Edital, designando a sessão de entrega dos envelopes para o dia **20 de janeiro de 2023**, às 09h00.

Contudo, apesar da relevância do objeto licitado, a Impugnante detectou, no texto do Edital e seus respectivos anexos, disposições que podem consistir em irregularidades severas, a comprometer a competitividade do certame. Sendo esse, portanto, o conjunto de fatos que caracteriza o ponto da marcha processual, a Impugnante passa a expor as razões em função das quais o Edital deverá ser revisto e novamente publicado pela Administração Municipal de Ilhotas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentar a Impugnação ora proposta está na regra inserida no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,¹. Nada obstante, o item 6.1. do Edital também confere aos cidadãos o direito de apresentar impugnações em face do Edital, não

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

estando os impugnantes sujeitos ao pagamento de taxas, custas ou emolumentos para seu protocolo.

De acordo com essa regra, o prazo para interessados que não sejam potenciais participantes é de 05 (cinco) dias úteis antecedentes à entrega das propostas. Assim, como o Edital prevê a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação dos licitantes no dia **20 de janeiro, sexta-feira**, o protocolo desta Impugnação é tempestivo até o dia **15 de janeiro de 2023**.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do Prazo da Consulta Pública

Antes de ingressar precisamente na análise dos itens do edital que merecem ser reformados, importa registrar um dado relevante em relação ao processo de conhecimento da presente contratação pública almejada pelo Município de Ilhota. No dia **16 de novembro de 2022**, a Prefeitura Municipal de Ilhota, em atenção ao disposto no art. 11, IV da Lei Federal nº 11.445/2007, publicou Comunicado informando da disponibilidade do edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para consulta pública no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, estando, ainda, os seus anexos e a minuta do contrato disponíveis fisicamente na sede da Prefeitura. Segundo o art. 3º do Comunicado de Consulta Pública, o Edital estaria disponível para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da data de publicação até o dia **25 de novembro de 2022**.

Pois bem. Malgrado o Marco Regulatório de Saneamento – bem como a Lei de Concessões – não estabeleça um prazo segundo o qual o edital de licitação deve ficar sob consulta pública, é certo que esse tempo de **disponibilidade do documento** editalício sob **escrutínio público** deve ser **suficientemente razoável** para uma avaliação completa da

modelagem apresentada pelo Poder Público. Conforme suscita Floriano de Azevedo Marques Neto acerca da natureza dos procedimentos de consulta pública²:

Trata-se de procedimento mais simples, em que, após a divulgação prévia de minutas de atos normativos, abre-se um prazo determinado pela Administração para que os eventuais interessados ofereçam críticas, sugestões de aperfeiçoamento ou peçam informações e resolvam dúvidas. Antes de tomar sua decisão e de modo a fundamentar o processo decisório, a Administração documenta as consultas e as responde publicamente.

Ora, a manutenção do edital de **concessão de serviço tão complexo** em consulta pública por **apenas 10 (dez) dias é absolutamente injustificada**. O prazo exíguo da consulta dificulta – senão impede (tanto é assim que não há registro de qualquer manifestação de interessados e respostas do Poder Concedente a inquirições durante o prazo da consulta pública) – uma avaliação mais precisa por parte da sociedade civil em geral (mas sobretudo pelos agentes de mercado interessados) acerca da modelagem apresentada pelo Poder Concedente. Fundamentalmente, o prazo em questão embaraça o apontamento de eventuais inconsistências do modelo ao Poder Público, que, por sua vez, tem menos condições de adaptar o edital definitivo, tornando-o mais atrativo ao mercado setorial.

No mais, não custa registrar que a Lei de PPPs (Lei Federal nº 11.079/2004) define um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para permanência do edital em consulta pública para o recebimento de sugestão³. Ainda que se diga que a Lei de PPPs não se aplica ao

² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, ano 9, n. 100, p. página inicial-página final, abr. 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/21419/52192>. Acesso em: 11 jan. 2023.

³ Art. 10, VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

presente caso, não se pode deixar de reconhecer que, enquanto veiculadora de normas relativas a concessões, ela serve de referência importante para projetos estruturados.

Ademais disso, considerando que os **anexos do edital e a minuta do contrato só poderiam haver sido acessados fisicamente**, na sede da Prefeitura Municipal, há um **comprometimento ainda maior da competitividade do certame**, porquanto indique, em grande medida, algum direcionamento a empresas locais, as quais teriam maiores condições de avaliar todos os documentos do edital no prazo da consulta pública.

Tudo isso dito, não há dúvidas de que o prazo de consulta do edital e a limitação de acesso a todos os documentos do certame violam frontalmente o princípio da competitividade, pois dificulta que os interessados participem do processo de melhor construção da modelagem e, em última instância, limita a apresentação de propostas que possam atender de forma mais efetiva os interesses públicos almejados pela contratação. Nada obstante, viola também a razoabilidade a publicidade e o interesse público.

Assim, restam feridos de morte os princípios da publicidade e da moralidade administrativa. O período de apenas 10 dias de consulta é um verdadeiro simulacro de cumprimento da norma jurídica e torna absolutamente ilegal o processo por impedir a efetiva participação social e do mercado potencialmente interessado. Por essas razões, o edital deve ser invalidado e, o procedimento de consulta, feito de modo adequado e razoável, no mínimo, pelo prazo de 30 dias.

3.2. Da limitação do número de empresas em consórcio

O primeiro item efetivamente do Edital que merece ser revisto pela Municipalidade de Ilhota diz respeito à limitação do número de empresas participantes de consórcio. O item 3.1 do Edital de Concorrência nº05/2022, ao tratar das entidades admitidas na participação da disputa, prescreve:

3.1. Poderão participar da licitação as sociedades empresárias, fundos de investimento em participações, entidades de previdência complementar e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras devidamente autorizadas para funcionar no país, nos termos

dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil e do artigo 28, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, isoladamente ou em CONSÓRCIO, desde que constituído por, no máximo, 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

Como se nota, o item em questão limita a composição de consórcios a 02 (duas) empresas. A limitação de empresas em consórcio, sem dúvida, é tema que rende alguns debates. De todo modo, a jurisprudência⁴ e a doutrina têm se manifestado no sentido de que a limitação de empresas em consórcio constitui matéria reservada à discricionariedade administrativa.

No entanto, **ainda que** a Administração-contratante disponha de certo grau de liberdade para ponderar quantas empresas podem participar de um consórcio, **essa discricionariedade não é ilimitada para a tomada de decisões sem justificativas**. Pelo contrário, o exercício de uma competência discricionária reforça o ônus argumentativo da Administração pública. Vale dizer, em outros termos, que o exercício de uma competência discricionária pela Administração Pública de modo irrazoável viola a legalidade. Consoante pondera Marçal Justen Filho⁵:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e

⁴ TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 784.

no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

É o que ocorre no presente caso. Não há razão minimamente razoável para a limitação de apenas duas empresas em consórcio para participação do presente certame. De modo geral, no setor de saneamento básico, quando há previsão de um número máximo de consorciados, este tende a ser de até 3 (três) empresas.

A medida faz sentido, pois permite a participação de um consorciado com atestado de comprovação dos serviços de abastecimento de água, outro com atestado de prestação dos serviços de esgotamento e um terceiro integrante que geralmente assume a condição de investidor financeiro. Sem embargo, limitar os consórcios a dois componentes se revela embaraçoso à competitividade do certame, pois tem o condão de impedir a participação de empresas com maior capacidade de prestação dos serviços a serem contratados, o que, em última análise, compromete a satisfação do interesse público. É dizer: existe um risco considerável de contratação de empresas sem a devida qualificação técnica para a prestação dos serviços de saneamento básico, subvertendo a própria lógica da concessão.

Por essas razões, o edital está gravemente eivado de nulidade e deve ser reformado e republicado, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

3.3. Da exigência de visitação técnica ao sistema

Na sequência, o Edital de Concorrência, no item 7.1, prescreve que as empresas interessadas devem, necessariamente, visitar a área da concessão e demais instalações relacionadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Transcreve-se o dispositivo:

7.1 As empresas interessadas deverão obrigatoriamente visitar a Área de Concessão e demais instalações, direta ou indiretamente relacionadas aos serviços ora licitados, de forma a colher as informações necessárias à

formulação de suas propostas, consoante previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso III.

Pois bem. Como tem demonstrado a **prática do mercado de projetos estruturados (concessões em sentido amplo)**, exigência dessa natureza não se revela útil em processos de e, bem por isso, sugere comprometimento da isonomia entre os licitantes, princípio reitor do processo de licitação pública.

A visita técnica ao local de realização da operação é vista, hodiernamente, como **facultativa**, dado que não é fator fundamental para inviabilizar a participação de agentes no processo de licitação. O licitante tem todas as condições – sobretudo nos dias de hoje, com um grande aparato tecnológico, de, mesmo não realizando a visita técnica, ter conhecimento suficiente para apresentar proposta de investimentos para operação e manutenção das infraestruturas dos serviços de saneamento básico. Esse entendimento, aliás, está consolidado no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

(...) a jurisprudência desta Corte tem considerado irregular a exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, a exemplo da Decisão nº 1133/2011, proferida no Processo nº ELC-11/00079308 (Apensado ao Processo nº REP-11/00021059): 6. Decisão nº: 1133/2011 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide: 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 080/2010, de 02/12/2010, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto é locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura, registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito, com valor máximo previsto de R\$ 2.870.400,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 186/2011: (...) 6.1.8. Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC); Além disso, há que se ressaltar que a vistoria obrigatória possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita possíveis fraudes na

licitação. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do artigo referente à visita técnica, publicado no livro texto do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública Municipal do TCE/SC:

"Ao se obrigar a visita, incluindo ainda horários e dias específicos, a Administração criará uma provável situação em que as empresas potenciais proponentes conheçam-se e possam definir, entre elas, o vencedor da licitação. Nesse sentido têm-se os Acórdãos nº 1.174/2008 e 2.150/2008 do Tribunal de Contas da União, como segue: "...extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". Além disso, „não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes. “[...]...abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Processo: REP-16/00150907 – Relatório: DLC – 177/2016 – Instrução Despacho)."

Cabe, portanto, ao licitante, os riscos de realizar, ou não, a visita. Se considerado que o foco da concessão de serviços públicos é o investimento em infraestrutura cumulado com a prestação do serviço, faz mesmo mais sentido avaliar a capacidade de alavancagem do licitante em detrimento de sua capacidade de enviar um representante para uma visita que, raramente, será suficiente para suprir informações sobre ativos que estão, em sua maior parte, enterrados. Portanto, também a exigência de realização de visita técnica é inválida.

Há ainda um outro ponto: é sabido, há algum tempo, que a sistemática de “visita técnica” se consagrou, na experiência de obra pública, como forma de direcionamento de licitações por meio do conhecimento antecipado dos possíveis licitantes. Essa prática nefasta vem sendo cada vez mais afastada e substituída por exigências que efetivamente buscam induzir competição efetiva, como a transferência total do risco da realização da visita em troca da exigência de compromisso com metas de universalização do serviço.

Enfim, impor um dever de visita técnica aos interessados – que já não mais vem acontecendo em editais mais recentes de setores de infraestrutura, como se nota dos editais de licitação dos serviços de saneamento básico dos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas – constitui verdadeira barreira à participação na competição, em afronta aos princípios licitatórios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

Por essas razões, o edital está gravemente eivado de nulidade e deve ser reformado e republicado, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

3.4. Do Índice de Endividamento Geral (IEG)

O Edital estabelece, como requisito de qualificação econômica, a necessidade de os licitantes comprovarem, mediante demonstrativo de cálculo devidamente assinado por contabilista habilitado, o atendimento de dois índices contábeis: i) Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Geral (IEG). Nos termos do item 12.4.9., “somente serão habilitados no certame licitatório os proponentes que obtiverem os seguintes índices: I. ILC \geq ou = a 1,00 (“Índice de Liquidez Corrente” maior ou igual a um); II. IEG \leq ou = a 1,00 (“Índice de Endividamento Geral” menor ou igual a um)”. Em relação ao segundo índice, impende ponderar que o edital, **ao contrário do que geralmente ocorre no setor, é indevidamente permissivo** com a possibilidade de participação de licitantes com alto grau de endividamento.

Explica-se: é relativamente comum, em editais de licitação do setor de saneamento, que se exija dos licitantes um índice de endividamento geral entre 0,6 e 0,7. Nesses casos, muitos licitantes questionam tais itens apontando indevida restrição à participação de empresas, em confronto com o princípio da ampla competitividade dos processos licitatórios. Ocorre aqui uma situação curiosamente inversa ao que se está acostumado a verificar, mas que, do mesmo modo, compromete a competitividade do certame.

Isso porque admitir a habilitação de empresas com alto índice de endividamento (< ou = igual a 1,0) tem por consequência inescapável atrair organizações com altas possibilidades de não cumprir as obrigações de investimentos exigidas pelo contrato. Basta lembrar que, para a assunção dos serviços, grande parte dos recursos a serem investidos nas infraestruturas de rede virá de empréstimos adquiridos pelo contrato no mercado. Ou seja, corre-se o risco de ser contratada uma empresa com alto índice de endividamento que deverá se endividar ainda mais para atender as exigências do contrato de concessão.

Em última instância, o certame se torna competitivo por baixo e se aumenta o risco de inadimplemento das obrigações contratadas, comprometendo-se, desse modo, os interesses públicos subjacentes à contratação da concessão. Por essas razões, o edital está gravemente eivado de nulidade e deve ser reformado e republicado, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

3.5. Pontuação de atestado técnico

Segundo o item 5 do Edital ora impugnado, a licitação será processada pela combinação dos critérios “menor valor da tarifa” e “melhor técnica”, nos termos do art. 15, V da Lei de Concessões. Mais adiante, o item 132 do Edital estabelece que o julgamento das propostas será feito mediante cálculo da pontuação considerando as notas técnicas e comerciais das licitantes, as quais terão, respectivamente, pesos de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), conforme a seguinte fórmula: $NF = [(70/100) \times NT] + [(30/100) \times NC]$.

A adoção do critério de julgamento que combina menor valor de tarifa e melhor técnica, naturalmente, não constitui ilegalidade. Há previsão legal que a fundamenta. No entanto, pelas características desse critério de julgamento, escolhê-lo consiste em exigir do administrador um ônus argumentativo reforçado.

A própria Lei de Licitações expressa uma preocupação maior em relação às licitações processadas por esse critério julgamento. É o que se depreende do art. 46 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o tipo de licitação técnica e preço deverá ser utilizado, exclusivamente, para serviços de natureza **predominantemente intelectual**. Na sequência, o § 3º do mesmo art. 46 da Lei Geral de Licitações reforça essa preocupação conferida a licitações do tipo técnica e preço ao admitir a sua utilização, de modo excepcional, em transcrição literal:

“(…) por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos **critérios objetivamente fixados no ato convocatório**”.

Nesse sentido, não é à toa que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, historicamente, tendeu a adotar cautelas e muitas ressalvas em relação a contratações que adotam essa espécie de julgamento⁶. Não que se não se permitisse a escolha da licitação com critérios combinados de técnica e preço, mas o Tribunal sempre foi

⁶ TC 00001581.989.13-4; Rel. Robson Marinho. Exame Prévio de Edital.

extremamente cuidadoso na análise de critérios de avaliação que indicassem algum grau de subjetividade, a confrontar o princípio do julgamento objetivo⁷.

O problema, no caso ora sob análise, é que os critérios de atribuição de pontuação das propostas técnicas definidos pelo Anexo V do Edital – *Informações para Elaboração da Proposta Técnica* são excessivamente subjetivos, pois baseados em referências que não são possíveis de aferir a partir de bases comparativas objetivas.

Veja-se que para cada um dos itens a serem avaliados pela Comissão de Licitação (i) o conhecimento do sistema de abastecimento de água existente; ii) programa de trabalho proposto; iii) programa de gestão comercial; iv) experiência da licitante; v) experiência da equipe técnica da licitante) será considerado se o licitante atendeu de *forma satisfatória* ao solicitado, tendo apresentado de modo detalhado os subitens requeridos e demonstrado conhecimento dos problemas locais de modo objetivo e claro.

Ora, quais são as bases para a definição do que é “satisfatório”? Trata-se de análise que depende, fundamentalmente, de uma ponderação subjetiva dos julgadores da licitação, o que, na prática, viola os princípios da objetividade do julgamento e da isonomia da licitação. Mas não é apenas esse o problema constatado no Anexo V do Edital. Segundo consta do Capítulo IV, a documentação da proposta técnica será constituída dos seguintes

⁷ Conforme pondera Marçal Justen Filho a respeito do princípio do julgamento objetivo: “As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de “critérios de julgamento” deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de “vantajosidade”. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 845).

elementos: Documentos de comprovação de experiência das licitantes e Documentos de comprovação de experiência da equipe técnica.

Note-se, ademais, que a análise desses documentos constitui um dos elementos que serão considerados para pontuação do licitante. Sucede, entretanto, que a experiência da licitante é aferida pelos atestados apresentados pela licitante para fins habilitatórios. Isso significa, portanto, que a Comissão de Licitação terá competência para analisar, subjetivamente, os atestados de capacidade técnica apresentados no Envelope nº 03 – Documentos de Habilitação, o que contraria a objetividade do julgamento do processo licitatório.

Com efeito, o julgamento de documentos de habilitação técnica não faz sentido, porque a comprovação de que a licitante possui os atestados é suficiente para sua demonstração de capacidade técnica. A experiência não pode ser medida pelo número de atestados ou por um número maior da população atendida ou número de economias instaladas, por exemplo – nesse último caso. Aliás, importa ressaltar que o edital sequer exige dos licitantes a apresentação de atestados que comprovem a experiência na operação e manutenção das infraestruturas de redes dos serviços de saneamento básico, tal como ocorreu em outros editais do setor (basta apenas que o licitante comprove experiência na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e tratamento de água e de esgoto).

Enfim, não há como comparar dados de atestados, porquanto isso viola a isonomia e a competitividade do processo licitatório. Aliás, nesse sentido, para evitar esse tipo de violação à competitividade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou Súmula que veda a atribuição de pontuação de atestados que comprovem experiência anterior em licitações cujo julgamento adota critério técnico e preço. Eis o texto da Súmula TCE nº 22:

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

Nessa ordem de ideias, parece claro que a permanência de dispositivo que trata da pontuação de proposta atestados confere ao julgamento do edital um grau inadmissível de subjetividade, violando-se, destarte, os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo da licitação. Sem embargo, a se pretender adotar o critério de julgamento técnica e preço – o que, repita-se, não é ilegal –, deverá o edital, quando republicado, tomar o máximo cuidado em prever critérios de avaliação a sugerir indesejáveis subjetivismos violadores da isonomia. Por essas razões, o edital está gravemente eivado de nulidade e deve ser reformado e republicado, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

3.6. Da Matriz de Riscos

O Edital de Licitação é acompanhado por documentos dos estudos promovidos pelo Poder Concedente. Um dos documentos estabelece a Matriz de Risco e Responsabilidades do projeto. A Matriz de Risco, ao tratar dos riscos de **força maior**, estabelece ser inteiramente risco do parceiro privado os danos decorrentes de eventos inesperados não cobertos pelos seguros obrigatórios.

Pois bem. Como se sabe, o Marco Regulatório do Saneamento Básico, com a reforma que lhe foi impingida pela Lei Federal nº 14.020/2020, passou a exigir que os contratos de concessão estabelecessem expressamente regras concernentes à repartição de riscos entre as partes, incluindo aqueles relativos a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinário. Prescreve o art. 10-A, IV da Lei nº 11.445/2007:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (...)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Sucedee, contudo, que, **no caso específico dos riscos de danos decorrentes de eventos inesperados não cobertos pelos seguros obrigatórios, o parceiro privado não é a parte envolvida no negócio apta a gerir esse risco**, e, sim, o Poder Concedente. Trata-se, ademais disso, de previsão estranha à nova legislação, pois, no máximo, os riscos decorrentes de força maior (não cobertos por seguros, naturalmente) podem ser compartilhados entre o privado e o Poder Concedente.

Nada obstante a manifesta ilegalidade da previsão contida na Matriz de Risco, sendo o risco integralmente transferido ao privado, este irá precificá-lo em sua proposta, aumentando as chances de o Poder Concedente receber proposta não condizente com o interesse público. De rigor, portanto, a reconsideração do item referente à matriz de riscos e responsabilidades do projeto. Por essas razões, o edital está gravemente eivado de nulidade e deve ser reformado e republicado, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

4. DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, a Impugnante, respeitosamente, requer que a presente Impugnação seja conhecida, posto que satisfeitos os pressupostos processuais de interesse, legitimidade e tempestividade, para:

[i] em caráter de **delibação**, seja, a presente Impugnação, recebida, protocolada, processada para que seja **conhecida**, porque atendidos os pressupostos processuais exigidos em lei, a saber, legitimidade e tempestividade;

[ii] em caráter **acautelatório**, seja imediatamente **suspensos** a sessão de abertura designada para o dia **20 de janeiro de 2023** e a prática de todo e qualquer ato processual de condução material do presente procedimento, de modo a impedir a realização do certame até a decisão final deste procedimento de **Impugnação**; e

[iii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para que o Edital seja reformado e republicado de modo a sanar as possíveis irregularidades constantes dos dispositivos impugnados, determinando-se a realização correta da consulta pública e a republicação do Edital, devolvendo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

MARCELO
ADORNO
FARIAS:6163
4573587

Assinado de forma
digital por MARCELO
ADORNO
FARIAS:61634573587
Dados: 2023.01.13
09:52:34 -03'00'

[REPRESENTANTE LEGAL]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		B A		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1846355877	NOME MARCELO ADORNO FARIAS	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 592551296 SSP BA		
		CPF 616.345.735-87	DATA NASCIMENTO 26/12/1972	
	FILIAÇÃO ROBERTO SIMOES FARIAS NEUZA ADORNO FARIAS	PERMISSÃO 	ACC 	CAT. HAB. B
	N° REGISTRO 02762581148	VALIDADE 27/01/2025	1ª HABILITAÇÃO 30/01/1991	



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

1846355877	OBSERVAÇÕES 	
	ASSINATURA DO PORTADOR	
	LOCAL SALVADOR, BA	DATA EMISSÃO 03/02/2020
	ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	41105634466 BA510528711

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA

TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (34ª) E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

EGM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 17.415.031/0001-06, NIRE 29203873500, com sede no (a) RUA JACOBINA, nº 160, EDF. MAXIMINO PEREZ GARRIGO, SALA 402, RIO VERMELHO, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.940-160, BRASIL, representada neste ato por seu representante MARCELO ADORNO FARIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/12/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 616.345.735-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 592551296, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA, endereço: RUA SOCRATES GUANAES GOMES, nº 11, EDF. OSWALD ANDRADE, APTO 1401, CANDEAL, SALVADOR, BAHIA, CEP 40.296-720.

Sócio da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL de nome empresarial HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o NIRE nº 29200775361, com sede na RUA JACOBINA, nº 160, EDF. MAXIMINO PEREZ GARRIDO, SALA 403, RIO VERMELHO, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.940-160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.167.009/0001-21, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, conforme abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA – Em razão das diversas alterações registradas e não consolidadas, resolvemos neste ato, consolidar o contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA

EGM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 17.415.031/0001-06, NIRE 29203873500, com sede no (a) RUA JACOBINA, nº 160, EDF. MAXIMINO PEREZ GARRIGO, SALA 402, RIO VERMELHO, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.940-160, BRASIL, representada neste ato por seu representante MARCELO ADORNO FARIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/12/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 616.345.735-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 592551296, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA, endereço: RUA SOCRATES GUANAES GOMES, nº 11, EDF. OSWALD ANDRADE, APTO 1401, CANDEAL, SALVADOR, BAHIA, CEP 40.296-720.

Sócio da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL de nome empresarial HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o NIRE nº 29200775361, com sede na RUA JACOBINA, nº 160, EDF. MAXIMINO PEREZ GARRIDO, SALA 403, RIO VERMELHO, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.940-160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.167.009/0001-21, resolve consolidar o Contrato Social, conforme abaixo:

Req 81200001334896

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

26/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98238539 em 26/09/2022

Protocolo 224923536 de 23/09/2022

Nome da empresa HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA NIRE 29200775361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 165156338545170

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFJ45mgS0d61-nTRA&chave2=BT-06acCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 92331467587-LOURIVAL ELOY DA CUNHA JUNIOR



CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome de HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA, iniciou suas atividades em 16/07/1987, terá prazo de duração indeterminado e natureza jurídica classificada como Sociedade Empresária Limitada Unipessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objetivo social a execução de obras de construção civil e Prestação de Serviços de Engenharia.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como sede o Município de Salvador, Estado da Bahia, com endereço na Rua Jacobina, nº 160, Edf. Maximino Perez Garrido, sala 403, Rio Vermelho, Salvador, Bahia, CEP 41.940-160, podendo abrir filiais ou simplesmente escritórios em qualquer localidade do território nacional.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 25.956.000,00 (vinte e cinco milhões e novecentos e cinquenta e seis mil reais), dividido em 25.956.000 (vinte e cinco milhões e novecentos e cinquenta e seis mil) cotas de valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada uma, com bens e direitos decorrentes de créditos dos sócios e moeda corrente do País, distribuído assim pelo sócio:

SÓCIO	COTAS	VALOR (R\$)
EGM Participações Ltda.	25.956.000	R\$ 25.956.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de sua cota.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A administração e representação compete, exclusivamente, ao não sócio MARCELO ADORNO FARIAS, já qualificado neste instrumento, que fica investido de amplos poderes e de uso da denominação social, supervisão geral de todas as atividades e em todos os negócios pertinentes à administração da sociedade, na forma do art. 1.060 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro: O administrador é investido de todos os poderes necessários à realização dos fins sociais, inclusive adquirir e onerar bens móveis ou imóveis, confessar dívidas, vender, gravar, doar, ou dar em garantia os bens da sociedade, sejam eles: moveis, imóveis ou valores mobiliários, assinar quaisquer documentos, contratos e escrituras publicas ou particulares, dar quitação de qualquer valor, desistir, transigir, fazer acordos, receber, e, ainda representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo ainda abri e movimentar contas bancárias, emitir promissórias ou qualquer outro titulo de credito, assinar ou endossar cheques, duplicatas e outros títulos cambiários, inclusive, destituir a qualquer tempo procuradores acaso nomeados, contratar e constituir advogados e, enfim, praticar todo e qualquer ato que julgue necessário ou útil para o cumprimento de suas funções.

Parágrafo Segundo: É vedado ao administrador conceder fianças e avais, seja pessoalmente, seja em nome da sociedade, como também é vedado contrair obrigações de qualquer natureza estranhas aos objetivos sociais.

Parágrafo Terceira: O administrador não poderá usar a DENOMINAÇÃO SOCIAL para transações alheias ao interesse da sociedade, nem para avais, fianças, abonos, enfim, qualquer gravame em favor de terceiros.

Req 81200001334896



CLÁUSULA SÉTIMA: O falecimento ou retirada de qualquer do sócio não extingue a sociedade, cabendo aos herdeiros do sócio falecido ou retirante, o recebimento dos seis haveres no prazo máximo de 01 (hum) ano, obedecendo o balanço que fará para tal fim.

CLÁUSULA OITAVA: O presente contrato poderá ser alterado a qualquer tempo, obedecendo acordo entre os sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

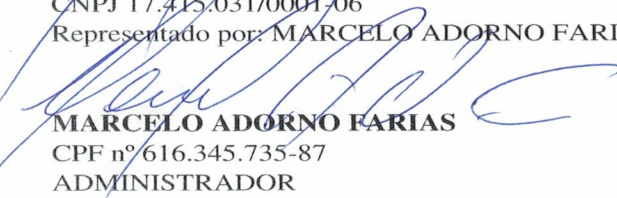
CLÁUSULA NONA: O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

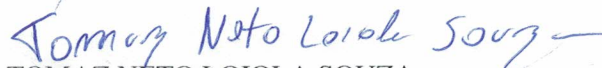
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA: O foro para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR-BAHIA.

Salvador, 16 de setembro de 2022


ECM PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 17.415.031/0001706
Representado por: MARCELO ADORNO FARIAS


MARCELO ADORNO FARIAS
CPF nº 616.345.735-87
ADMINISTRADOR


TOMAZ NETO LOIOLA SOUZA
OAB/BA nº 34.381
ADVOGADO

Req 81200001334896

3

Junta Comercial do Estado da Bahia

26/09/2022



Certifico o Registro sob o nº 98238539 em 26/09/2022

Protocolo 224923536 de 23/09/2022

Nome da empresa HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA NIRE 29200775361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 165156338545170

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	224923536 - 23/09/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

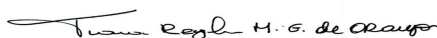
NIRE 29200775361
CNPJ 16.167.009/0001-21
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98238539 DE 26/09/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 26/09/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98238539

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 92331467587 - LOURIVAL ELOY DA CUNHA JUNIOR - Assinado em 26/09/2022 às 13:58:17



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

26/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98238539 em 26/09/2022

Protocolo 224923536 de 23/09/2022

Nome da empresa HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA NIRE 29200775361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 165156338545170

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

De: Maurício Meyer <MMeyer@hydrosistem.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 10:30
Para: licitacao3@ilhota.sc.gov.br; licitacao1@ilhota.sc.gov.br
Cc: Renan Marcondes Facchinatto; Victor Silveira Martins; Márcio Tanajura
Assunto: ENC: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 005/2022 [DALPOZZO-DALPOZZO.FID263870]
Anexos: Impugnação Administrativa ao Edital Concorrência n 005-2022.pdf

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 005/2022

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 005/2022

Hydrosistem Engenharia Ltda., vem, por meio desta, com base no disposto no item 20.1. do Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 da Prefeitura Municipal de Ilhota (SC), apresentar Impugnação Administrativa (anexa) ao Edital.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento da documentação anexa.

Ficamos à inteira disposição para qualquer eventualidade.

Cordialmente,

Mauricio Meyer

Maurício Meyer



MMeyer@hydrosistem.com.br

Rua Jacobina nº 160, Edifício Maximino Perez Garrido, Sala 403 Rio Vermelho - Salvador - Bahia

Antes de imprimir este documento, analise se isso é realmente importante. O meio ambiente é um bem de todos e é preciso preservá-lo.
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Este endereço de e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinados exclusivamente ao uso do indivíduo ou entidade para quem se dirigem. Seu conteúdo não pode ser alterado. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente e apague esta mensagem imediatamente.